



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002860/2001-70
Recurso nº. : 130.738 (*officio*)
Matéria : IRPJ - CSLL-PIS- COFINS -Ano-calendário 1996
Recorrente : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP
Interessada : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A.
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.170

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.
Não questionado o efetivo recebimento pela suprida, a contabilização dos suprimentos na pessoa jurídica supridora ilide a presunção de omissão de receitas.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO- Não necessitam ser ativados, podendo ser deduzidos como custo, os bens do ativo permanente cuja vida útil seja inferior a um ano ou cujo valor unitário, no ano de 1996, seja inferior a R\$ 326,62 .
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL. PIS. COFINS –Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo, as conclusões quanto ao lançamento matriz aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

PROCESSO Nº. : 10855.002860/2001-70
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.170

2

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 130.738 (*officio*)
Recorrente : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP

RELATÓRIO

Contra Hydro Alumínio Acro S/A. foram lavrados autos de infração com a conseqüente formalização de créditos relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário de 1996.

De acordo com a descrição dos fatos contida nos autos de infração e com os Termos de Constatação, as irregularidades que deram causa às exigências consistiram em : (a) omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem de numerários contabilizados a título de Contas Correntes - Empréstimos, de sua controladora Charrua Comércio e Representações Ltda, utilizados para aumento de capital; (b) custos e despesas não comprovados com documentos regulares; (c) custos e despesas não necessários; (d) bens de natureza permanente deduzidos como despesa; (e) falta de entrega de arquivos magnéticos ou assemelhados, conforme IN SRF 68/95.

A interessada impugnou tempestivamente as exigências, dando origem à fase litigiosa do procedimento.

Em face das razões e provas trazidas com a impugnação, o julgamento foi convertido em diligência para que o autuante verificasse a contabilização do empréstimo na empresa supridora e informasse por quê devem ser ativados os itens das notas fiscais de fls. 61/68, 70/83 e 87/88.

Cumprida a diligência, retornou o processo a julgamento, tendo a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto considerado procedente em parte a exigência, excluindo a parcela relativa à omissão de receitas representada pelos empréstimos da controlada, utilizados para aumento de capital, e a algumas notas



fiscais consideradas como bens do permanente contabilizados como despesas (notas fiscais de fls. 63 a 67, 70, 71, 76, 77, 82, 83 e 87, totalizando R\$ 57.995,66).

Tendo em vista o valor da parcela do crédito exonerada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JE' or similar, written in a cursive style.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Duas são as matérias que tratam da parcela do crédito exonerada, a saber, omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem de numerários contabilizados a título de empréstimos da controladora para futuro aumento de capital, e bens de natureza permanente deduzidos como despesa.

Quanto aos empréstimos para futuro aumento de capital, ressalto que, no caso, não se trata da aplicação da jurisprudência administrativa, **da qual discordo**, que, invocando precedente da CSRF (Ac. 01-0-202/82), adota entendimento no sentido de que, em caso de sócio pessoa jurídica, não se aplica a presunção de que trata o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do artigo 229 do RIR/94,. Conforme tenho me manifestado em ocasiões precedentes, a lei não contém nenhuma ressalva em relação a sócio pessoa jurídica. No voto condutor do mencionado Acórdão CSRF/01-0.220/82, o ilustre Relator assim registrou:

“.....a experiência de mais de meio século de fiscalização demonstrou ao Fisco que um dos meios de prova da apropriação, pelos titulares, sócios ou acionistas, de receitas da firma, após haver sonogado o seu ingresso na escrita da sociedade, era o registro na contabilidade da pessoa jurídica de : a) pseudo suprimentos em nome dos sócios ou administradores, evitando-se, desse modo, os eventuais “estouros de caixa” (liquidação de dívidas em montante superior às disponibilidades do caixa), ou ainda de b) enganosas entradas de numerário para aumento de capital.

A contabilização desses créditos só tinha lugar em razão da premência de numerário, ora para atender a compromissos com vencimento imediato, ora para expandir os negócios da pessoa jurídica.”

Ora, não há diferença entre suprimento feito por pessoa jurídica e suprimento feito por pessoa física. É bem possível que, tendo deixado de registrar receitas em sua contabilidade, a empresa, para fazer frente a compromissos a liquidar, e ante a iminência de apresentar saldo credor de caixa ao utilizar os recursos não contabilizados, necessite registrar entrada de numerário, fazendo-o em nome do sócio, mesmo pessoa jurídica. Os valores assim registrados permitem que as receitas



antes omitidas continuem a salvo da tributação, inclusive para a pessoa jurídica pseudo-supridora, que dela se apropria sob a forma de investimento (participação no capital da suprida). A única diferença entre suprimento feito por sócio pessoa física e sócio pessoa jurídica, a meu ver, é que, **uma vez provado o efetivo ingresso dos recursos**, no caso de sócio pessoa jurídica, a regular escrituração do suprimento na contabilidade da supridora é suficiente **para provar a origem**, ao passo que para a pessoa física não basta demonstrar, com a Declaração do Imposto de Renda, sua capacidade econômica.

Na espécie sob exame, provada está a efetiva entrada dos recursos na Recorrente. Nesse caso, conforme bem fundamentou o voto condutor da Resolução DRJ/RPO nº 21, de 28/11/1001, que convertera o julgamento em diligência, se o suprimento está contabilizado na pessoa jurídica supridora, cabe à fiscalização aprofundar a investigação, inclusive verificando se os registros contábeis por ela efetuados são consistentes e resultam de operações realizadas em obediência às normas contidas na legislação comercial e fiscal. Uma vez que a fiscalização, em diligência na empresa controladora, verificou seus registros contábeis e considerou os elementos apresentados como suficientes para a comprovação da origem dos adiantamentos, agiu com justeza o órgão julgador ao cancelar a exigência respectiva.

Quanto à segunda matéria (bens de natureza permanente deduzidos como despesa), dispõe o art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77 que o custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 3.000,00 (*R\$ 326,62 para o ano de 1996, conforme art. 30 da Lei nº 9.249/95*) ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano”.

Os dispêndios excluídos da exigência correspondem aos documentos de fls. 63 a 67, 70, 71, 76, 77, 82, 83 e 87. Analisando-os, verifica-se que:

- a) As notas fiscais de fls. 63, 64, 65, 66, 67, 70 e 71 referem-se a cordão trefilado e jogo de gaxeta (63), montagem de camisa (64), haste (65 e 67), corrente (66), válvula (70 e 71), equipamentos que, por sua natureza, têm vida útil inferior a um ano.
- b) As notas fiscais 76 e 77 referem-se a aço redondo (76) e a aço em pedaço, cortado, usinado e retificado conforme croquis do cliente (77), cuja unidade de

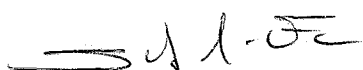


medida é o quilograma, valor unitário de R\$ 3,50 e R\$ 6,20. Quanto a esses, embora o parâmetro de preço unitário de venda seja o quilograma, não dá para, com segurança, adotar o limite de valor unitário da lei, de R\$ 326,62, para entendê-los como passíveis de serem considerados custos, pois podem representar, cada um, uma peça de, respectivamente, 916 kg, 82 kg, 373 kg e 471 kg, com identidade isolada (“...conforme croquis do cliente”). Ocorre que, também, não há como identificar a destinação de cada peça, para averiguar sua vida útil, o que impossibilita a glosa.

- c) A nota fiscal de fl. 87 corresponde à aquisição de 100 unidades de “botão arg. 10mm”, de custo unitário de R\$19,36, e, portanto, passíveis, na forma da lei, de serem deduzidos como custo ou despesa.
- d) As notas fiscais de fls. 82 e 83 referem-se a recuperação e reforma de equipamentos (recipiente prensa e suporte de recipiente). Para glosá-los, deveria a Fiscalização demonstrar ter havido aumento da vida útil dessas em mais de um ano.

Isto posto, tenho que, ao reduzir a exigência, a decisão de primeira instância agiu de acordo com as disposições legais pertinentes, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003



SANDRA MARIA FARONI